



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

ATSum 0001178-09.2019.5.17.0005

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/11/2019

Valor da causa: R\$ 15.000,00

Partes:

AUTOR: ... LTDA - CNPJ:

02.602.726/0001-20

ADVOGADO: ALBERTO NEMER NETO - OAB: ES12511

RÉU: ... - CNPJ:

30.978.340/0001-52

ADVOGADO: BRUNO BORNACKI SALIM MURTA - OAB: ES10856



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO



5ª Vara do Trabalho de Vitória

ENDEREÇO: AVENIDA CLETO NUNES, 85, 9º andar, PARQUE MOSCOSO,

VITORIA/ES - CEP: 29018-906

EMAIL: vitv05@trtes.jus.br

ATSum 0001178-09.2019.5.17.0005

AUTOR: ... LTDA

RÉU: ...

Advogado do AUTOR: ALBERTO NEMER NETO

Advogado do RÉU: BRUNO BORNACKI SALIM MURTA

YFJS

SENTENÇA

Proferida nos autos do processo nº 0001178-09.2019.5.17.0005, movido por ... LTDA em face de

RELATÓRIO

Dispensado ante o rito sumaríssimo adotado.

FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA

Os pedidos relacionados na inicial são certos, determinados e explícitos, ou seja, não são genéricos, o que não somente possibilitou a apresentação de impugnação especificada quanto a cada um deles pela Ré, como também possibilitará sua apreciação pelo Juízo.

A inicial, em cotejo com a peça de resistência do réu, possibilita a cognição plena da demanda, não havendo falar em inépcia, podendo o juiz adentrar o mérito, em busca da correta aplicação do Direito e da promoção da Justiça. Há forte tendência nesta Justiça em aproveitar ao máximo os pleitos contidos na petição inicial.



DANOS MORAIS

Relata a empresa autora que no dia 02/10/2019, o sindicato réu procedeu com uma paralisação da categoria no portão de acesso de Carapina ao pátio da empresa Vale, sustentando que as empresas prestadoras de serviços não estavam pagando corretamente as verbas trabalhistas aos seus funcionários.

Alega ainda que o sindicato bloqueou indiscriminadamente a entrada de diversas equipes de trabalho das empresas prestadoras de serviço.

Juntou áudio no qual o representante sindical fala *“E a própria ..., que acabou de fazer um acordo e já está roendo a corda. Sabe por que isso? Porque a Vale aceita.”*

No mais, juntou comprovantes de que está cumprindo corretamente com as parcelas acordadas em negociação coletiva.

Em contestação, o sindicato réu nega que tenha bloqueado a entrada da Vale e impedido a entrada dos trabalhadores. Sustenta ainda que o movimento paredista iniciou-se em dezembro de 2019, sendo descabida a alegação de que a greve teria começado no dia 02/10/2019.

Alega que a fotografia juntada com a inicial não reflete ato do sindicato de modo a impedir o acesso de funcionários, tampouco demonstra conduta ofensiva em relação a empresa autora.

Quanto à alegada ofensa, contesta a reclamada que não houve qualquer prática ilícita e que a autora não identificou os responsáveis pelas acusações. Salienta ainda que na mensagem *“E a própria ..., que acabou de fazer um acordo e já está roendo a corda. Sabe por que isso? Porque a Vale aceita.”* Não há palavras ofensivas e nem acusações graves em face da autora, pugnando pela inexistência de ato ilícito.

Vejamos.

A alegação de bloqueio ao acesso dos funcionários não prospera, tendo em vista que a testemunha negou qualquer tipo de impedimento ou barricada aos trabalhadores.

Em relação ao áudio, não há necessidade de a autora identificar o representante sindical responsável pelo ato, uma vez que as mensagens repassadas aos trabalhadores foram feitas em nome do sindicato.

Ademais, a testemunha confirmou que houve o movimento com imposição, por parte do sindicato, de paralisação, no qual o sindicato afirmou que a autora não estava cumprindo com os termos do acordo realizado em negociação coletiva.

Arguido, confirmou que não havia atraso de pagamento da autora, contudo, após a assembleia os funcionários ficaram se questionando se a empresa continuaria cumprindo o acordo ou não. Após o ocorrido a empresa fez uma reunião para explicar a real situação aos funcionários.



Somado à prova oral, a empresa autora juntou documentos comprovando a adimplemento do acordo feito com o sindicato.

Conforme dispõe o CC/2002, o ato ilícito se caracteriza pela conjugação dos elementos estabelecidos nos artigos 186 e 187, ficando sujeito a reparação aquele que causar dano a outrem.

Comprovado que o sindicato réu cometeu ato ilícito ao incitar os trabalhadores à paralisação, baseada no inadimplemento do acordo coletivo, que estava sendo devidamente cumprindo, surge o dever de arcar com o dano causado à parte autora.

Isto posto, condeno o sindicato réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Para os processos trabalhistas propostos a partir de 11/11/2017, data de vigência da Lei nº 13.467, de 2017, que acresceu à CLT o artigo 791-A, são devidos honorários advocatícios de 5% a 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Dispõe o §3º que na hipótese de procedência parcial, arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

A reclamante não restou sucumbente, enquanto a reclamada sim, e considerando o grau de zelo, o lugar da prestação, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, arbitro os honorários advocatícios de 10% a favor da Autora, apurado sobre o que resultar da liquidação da sentença ao crédito líquido da reclamante.

ADVERTÊNCIA



Advirto as partes que eventuais embargos declaratórios podem ocasionar multas pela litigância de má fé, se considerados protelatórios e manifestamente infundados, lembrando que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que fundamente sua convicção em apenas um deles

DISPOSITIVO

Pelo exposto, RESOLVO, na ação movida por ... em face de ... LTDA.

Julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar a reclamada, a pagar a reclamante as parcelas deferidas na fundamentação, no prazo legal, observados os pedidos, parâmetros e diretrizes, que a este dispositivo passam a integrar.

Deferido o benefício da Justiça Gratuita.

Custas no valor de R\$160,00 pela reclamada, calculadas sobre R\$ 8.000,00 valor da condenação.

Cumpra-se, em 08 dias.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

VITORIA/ES, 17 de março de 2020.

ROSALY STANGE AZEVEDO
Juiz(íza) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ROSALY STANGE AZEVEDO - Juntado em: 17/03/2020 16:48:43 - d7123b1
<https://pje.trt17.jus.br/pjekz/validacao/20031617142941900000019292693?instancia=1>

Número do processo: 0001178-09.2019.5.17.0005

Número do documento: 20031617142941900000019292693

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
d7123b1	17/03/2020 16:48	Sentença	Sentença